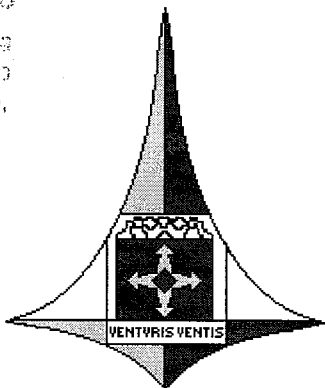


Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observando o art. 132 do RI.

Em 18/03/10

Ramar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

CIDO  
Em 18/03/10  
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 20 /2010 – GAG.

Brasília, 14 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa anteprojeto de lei que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 58, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

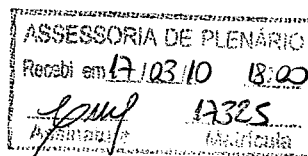
WILSON FERREIRA DE LIMA  
Governador em exercício

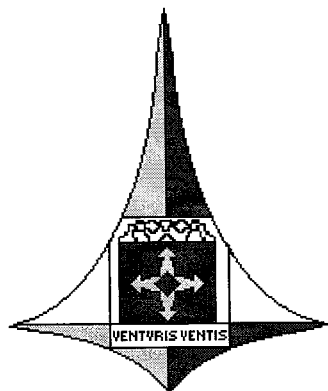
Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 15451/2010

Folha Nº 001

Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado CABO PATRÍCIO  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF





**DISTRITO FEDERAL**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1545/2010

Folha Nº 002

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE**

**PL 1545 /2010**

Define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal e suas entidades da administração indireta, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:**

Art. 1º Para os efeitos do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, serão consideradas de pequeno valor as obrigações a serem pagas pelo Distrito Federal e por suas entidades de administração indireta, decorrentes de condenação judicial da qual não penda recurso ou defesa, cujo valor não supere 10 (dez) salários mínimos, por autor.

Parágrafo único. O Distrito Federal e suas entidades da administração indireta pagarão as obrigações de pequeno valor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do recebimento da requisição.

Art. 2º É facultado ao credor a renúncia ao crédito, no que exceder o valor definido no art. 1º desta Lei, para que o pagamento do saldo possa ser feito sem a expedição de precatório.

Parágrafo único. As alterações no salário mínimo posteriores à renúncia não influirão na obrigação de pequeno valor.

Art. 3º Compete à Procuradoria-Geral do Distrito Federal organizar a lista das obrigações de pequeno valor devidas pela administração direta do Distrito Federal.

Art. 4º Para os fins do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, o Distrito Federal adotará o rol de doenças graves constantes do inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, observados os procedimentos de comprovação referidos no art. 30 da Lei Federal nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

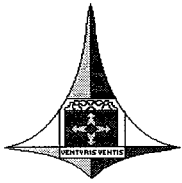
Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.624, de 18 de julho de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 15451/2010

Folha Nº 003 



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E  
PLANEJAMENTO  
GABINETE DO SECRETÁRIO**



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 16 /2010-GAB/SEFP.**

Taguatinga, 16 de março de 2010.

**Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,**

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, **anteprojeto de lei** que define obrigação de pequeno valor para o Distrito Federal, regulamentando o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal.

A proposta visa atender o disposto no § 12 do art. 97 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, fixando o valor limite para as requisições de pequeno valor – RPV, que prescindem de precatório para sua liquidação.

De acordo com as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Distrito Federal o saldo de precatórios em dezembro de 2009 era na ordem de aproximadamente R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos mil reais), e dos valores reconhecidos aguardando formalização de precatórios entre 2007/2009 é de R\$ 1.071.080,45 (um bilhão, setenta e um mil, oitenta reais e quarenta e cinco centavos).

Cabe ressaltar que a legislação distrital vigente possibilita o credor renunciar ao crédito excedente ao valor limite para as requisições de pequeno valor, o que possibilitará a liquidação de parte do saldo de precatórios de dezembro de 2009 na forma de RPV.

Esclarece-se que, do total de valores aguardando formalização de precatórios entre 2007/2009, um montante considerável é de pequeno valor.

Setor Protocolo Legislativo

*PL* Nº 15451/2010

Folha Nº 004

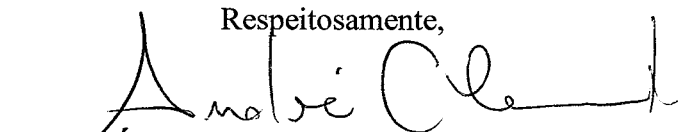
Assim, considerando o estudo da projeção da estimativa do montante de requisições de pequeno valor e a necessidade de preservar o equilíbrio orçamentário, é prudente a manutenção do teto destas requisições no valor correspondente de 10 (dez) salários mínimos.

A proposta prevê, ainda, para aplicação do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, a adoção rol de doenças graves especificado na legislação federal do Imposto de Renda Pessoa Física, constantes do inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Aproveito o ensejo para sugerir que a proposta seja encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal com o pedido de tramitação em regime de urgência, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

  
**ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA**  
Secretário de Estado de Fazenda

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 15451/2010

Folha Nº 005 